

PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PARAUAPEBAS – SAAEP.

CONSULTA: REGULARIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONTRATAÇÃO DA EMPRESA GB CURSOS – M V D SANTOS TREINAMENTOS EPP PARA A REALIZAÇÃO DE CURSO DE TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES NA ÁREA DE GESTÃO PATRIMONIAL, MEDIANTE A APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DAS DIRETRIZES FIXADAS NO DECRETO FEDERAL Nº 9.373/2018. PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 003/2019SAAEP.

Consulta-nos a comissão Permanente de licitações do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas, acerca da regularidade do processo administrativo de contratação na modalidade inexigibilidade, referente a seleção da empresa GB Cursos – MVD Santos Treinamentos – EPP, para ministrar curso de capacitação em gestão patrimonial no âmbito da administração pública em favor de servidores da autarquia, como se verifica da documentação que instrui o processo nº 017.19.CPL.

Antes mesmo de adentrarmos no mérito da questão posta ao exame, convém destacar que compete a esta consultoria jurídica, nos termos do disposto no artigo 38, inciso VI e parágrafo único da Lei 8.666/93, examinar o feito sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão adstritos à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa ou mesmo financeira.

No caso em exame nos vemos diante da interesse da administração do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas em contratar a realização de curso de treinamento e capacitação de servidores na área de gestão patrimonial, visando com isto aprimorar as técnicas e procedimentos administrativos pertinentes, tendo por escopo as diretrizes legais fixadas no Decreto Federal nº 9.373/18, que de forma supletiva pode ser aplicado na esfera pública municipal.

Como é cediço, o legislador brasileiro, diante da premente necessidade de aprimoramento da gestão pública, entendeu por bem estabelecer procedimento diferenciado para a contratação de cursos e treinamentos em favor da administração, preconizando no artigo 13, inciso VI, combinado com o artigo 25, inciso II, todos da Lei 8.666/93, a possibilidade de se formalizar a contratação pretendida por meio do processo de dispensa de licitação na modalidade de inexigibilidade, situação esta que se verifica no procedimento ora examinado.

Recebido em

Compulsando a documentação que instrui o referido processo de contratação, vê-se, de forma clara e pacífica, que a empresa com a qual se pretende formalizar a contratação preenche os requisitos exigidos pela legislação de regência, o mesmo se aplicando ao profissional que irá ministrar o treinamento, visto que é possível constatar a presença de farta documentação apta a demonstrar o expertise e a qualificação profissional exigida pela norma de regência.

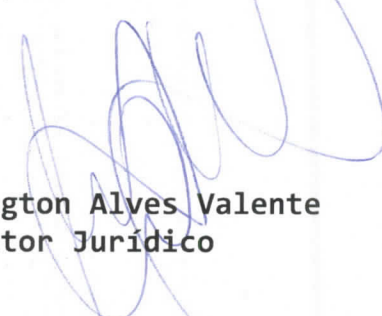
Destaque-se que consta nos autos a documentação de qualificação e habilitação da empresa, inclusive as respectivas certidões negativas necessárias para a formalização da contratação pretendida, sendo que de acordo com a manifestação dos setores responsáveis, o preço ajustado para a realização do curso de capacitação está de acordo com o praticado no mercado de trabalho, viabilizando assim a formalização do procedimento pretendido.

Examinando a minuta do contrato apresentada, vemos que a mesma atende às normas aplicáveis à matéria, visto estarem presentes os elementos considerados indispensáveis para a formalização da contratação pretendida.

Assim, diante do acima exposto, tendo por arrimo também as normativas contidas no artigo 25, inciso II e artigo 13, inciso VI, todos da Lei Federal nº 8.666/93, estando o processo administrativo de contratação em exame instruído com a documentação exigida pela norma aplicável, opinamos de forma favorável à formalização da contratação pretendida.

É o parecer que submetemos à apreciação da autoridade competente, a quem compete o exercício do juízo da oportunidade e conveniência quanto ao prosseguimento do feito.

Parauapebas - PA, 06 de maio de 2019.



Wellington Alves Valente
Consultor Jurídico